



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VER. RENAN DA SILVA GONÇALVES

PROJETO DE LEI N.º 010/2021, de 09 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS		PROTOCOLO
NÚMERO	DATA	
307	10	03/21
Liane		
SECRETARIA		

"Dispõe sobre o reconhecimento das Academias como serviços essenciais para saúde da população de Cruz das Almas e em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais,

Art. 1º Ficam reconhecidos a prática de atividades físicas e exercício físico, orientados por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população de Cruz das Almas, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º As restrições ao direito de praticar atividades físicas e exercícios físicos deste artigo, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão procedidas de atos administrativo de Poder Executivo.

Paragrafo Único: O ato que disciplinar a prática da atividade física e do exercício físico, deverá ser feito em conjunto com a Secretaria de Esporte, deste município, respeitando as determinações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Poderá ao Poder Executivo Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Renan da Silva Gonçalves
Vereador – PRB

RECEBIDO

Em 09/03/2021

Liane - 09/03/21



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VER. RENAN DA SILVA GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

De forma clara a humanidade vem passando pelo seu pior momento, com alargamento da crise sanitária, que já se perdura por mais de 01 (um) ano, onde vivenciamos um período de grande angustia, além dos danos provocados diretamente pelo Vírus COVID-19, danos psicológicos e físicos ressoam em toda a população.

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física.

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo. Esses benefícios podem ser alcançados em cerca de 01 mês após o início da atividade física regular, como caminhadas, pular corda, correr, dançar ou praticar musculação. Já o exercício físico é a "atividade física" de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, e deve ser operacionalizada por profissional da área:

Lei Federal 9696/1998:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A nossa Carta Magna trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas. Também temos lei federal que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências," e que destaca o direito fundamental pela saúde:

Lei Federal 8080/1990: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VER. RENAN DA SILVA GONÇALVES

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Portanto, da simples análise do texto supra transcrito, tem-se que, é direito fundamental de qualquer pessoa a saúde.

Ainda podemos estender a importância então, as "academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais as modalidades esportivas", como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação deste serviço essenciais à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de pandemia.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresento o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e já solicito o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.



Renan da Silva Gonçalves
Vereador – PRB